Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1342
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0037404-10.2019.8.19.0004

Agravante: LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA 863 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 863 DO STF: *"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo."*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário cível nº 0037404-10.2019.8.19.0004,** em que é agravante **LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.** e agravado, **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 25/11/2026 12:16:14
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1343
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0037404-10.2019.8.19.0004

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (IDs 1273 e 1285) interposto por LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. em que pleiteia a reconsideração da decisão de ID 1247 a qual negou seguimento aos recursos especial e extraordinário ou, sucessivamente, seu encaminhamento ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o mesmo desiderato.

Para tanto, alega que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que afronta os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da capacidade contributiva, da livre iniciativa e da livre concorrência. Em razão disso, entende que deve ser aplicado o Tema 487 do STF ao caso concreto.

Sem contrarrazões.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

> *"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".*

Como dito, trata-se de Agravo Internoem que o agravante, **LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.**, pleiteia a reforma da decisão de ID 1247, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Tema 863.

Conforme mencionado, verifica-se que o acordão recorrido está em conformidade com o Tema n° 863 do STF, do processo paradigma RE 736.090/SC:

> *Tema 863 do STF: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.."*
>
> *Tese firmada: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo."*

Não assiste qualquer razão à agravante, afinal a decisão de ID 1247 se limitou a cumprir o que preceitua o art. 1.030, I, "b" do CPC . É indene de dúvida

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1346
Carimbado Eletronicamente

que, neste momento processual, pretende o recorrente reabrir discussão acerca da proporcionalidade da multa, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

Portanto, em conclusão, como no caso específico dos autos, a Câmara de Origem, ao analisar o conteúdo fático probatório concluiu que a multa tributária foi aplicada em razão de sonegação e, por isso, não incidiria o Tema 487 do STF, há que se reconhecer a conformidade do decidido com o Tema 863 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual correta a decisão agravada.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: *"(...) o julgado recorrido mostra-se alinhado ao Tema nº 863 do Supremo Tribunal Federal, que trata do patamar de multa tributária aplicada em razão de sonegação. Desse modo, não se legitima a redução reclamada, tendo em vista que não foram violados os princípios especificados pela apelante." (fl. 1014 – grifo nosso)*

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ